



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3012166-76.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente MARCOS ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E ANA ZOMER.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 3012166-76.2024.8.26.0000 — Araçatuba

Impetrante: Victor Santos da Cunha

Paciente: Marcos Rogerio Silva de Oliveira

Juiz Prolator: Dr. Henrique de Castilho Jacinto

Voto nº 4.385

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente, alegando constrangimento ilegal por decisão que homologou falta grave durante livramento condicional, resultando em perda de dias remidos e interrupção de progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prática de crime durante o livramento condicional pode ser considerada falta grave, justificando a regressão de regime e perda de benefícios.

III. Razões de Decidir

3. O recurso adequado para questionar a falta grave é o agravo de execução criminal, conforme artigo 197 da Lei de Execução Penal. 4. A prática de crime doloso durante o livramento condicional configura falta grave, dispensando o trânsito em julgado, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prática de crime doloso durante o livramento condicional configura falta grave. 2. A decisão judicial que reconhece a falta grave e aplica sanções é fundamentada na legislação e precedentes judiciais.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 86, I; art. 88.

Lei de Execução Penal, arts. 52, 57, 111, 118, I, 127, 140, 142, 145, 197.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 125131 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 29.09.2015.

STJ, HC 151.379 RS, Min. Rel. Felix Fischer, j. 18.03.2010.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido liminar, impetrado por Victor Santos da Cunha, defensor público, em favor de **MARCOS ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA**, reeducando, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 2ª RAJ, nos autos do processo de execução nº 7000124-55.2017.8.26.0554.

Em resumo, pretende que *“a decisão que homologou a falta grave impôs constrangimento ilegal ao paciente, cuja cessação se postula por meio desse writ. A cessação do constrangimento deve se dar imediatamente, por meio de concessão de liminar, já que presentes o periculum in mora – na medida em que foi apenado com falta grave, sendo patente a ofensa à liberdade de locomoção –, bem como o fumus boni iuris – pois os documentos em anexo constituem provas inequívocas do alegado e permitem a análise de plano da*

ilegalidade apontada. Diante do exposto, requer seja concedida a liminar para reformar a decisão impugnada.”(fl. 08, sic).

Argumenta ser necessário “o afastamento do reconhecimento de falta grave, já que o fato definido como crime praticado durante o livramento condicional não pode ser considerado como tal.” (fl. 03), razão pela qual busca que “o delito cometido durante o livramento condicional não seja considerado como falta grave e, por conseguinte, seja afastada a determinação de perda de dias remidos e de interrupção do lapso para progressão de regime a partir da nova prisão.”(fl. 08).

A liminar foi indeferida (fls. 78/84), as informações foram dispensadas e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da ordem e, caso conhecida, pela denegação (fls. 92/95).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Inicialmente, ressalto que há disposição legal no sentido de que, diante de eventual indeferimento de pedidos de benefícios em execuções criminais que, no presente, é o pleito de afastamento de falta grave praticada pelo paciente, o recurso adequado é o agravo de execução criminal, nos termos do 197 da Lei de Execução Penal, ainda mais na espécie quando não se observou na r. decisão qualquer situação excepcional ou teratológica que justificasse a utilização da estreita via para

substituir recurso próprio.

Destarte, é o entendimento do Egrégio
Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS” SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES AO PROCESSO PENAL CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO PROCESSO DE “HABEAS CORPUS” RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O processo de “habeas corpus”, que tem caráter essencialmente documental, não se mostra juridicamente adequado quando utilizado com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes.” (STF, HC nº 125131 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29.09.2015, grifo nosso).

Assim, como não existe qualquer nulidade a ser reconhecida, na hipótese concreta dos autos, também, não se vislumbra qualquer equívoco por parte do Julgador *a quo* que merecesse, na sumária via deste writ, afastar o reconhecimento da falta grave devidamente homologada.

Compulsando os autos originais, extrai-se que a autoridade apontada como coatora, em 30 de outubro de 2024, julgou o incidente em que o reeducando em cumprimento

do livramento condicional, cometeu novo delito durante a vigência do benefício, sendo condenado por sentença definitiva (PEC n. 0000231-64.2024.8.26.0041), sob a seguinte motivação:

“[...] O livramento condicional deve ser revogado, pois o sentenciado veio a ser condenado, em decisão definitiva, por crime cometido na vigência do livramento condicional, dando origem ao processo n. 1518371-30.2023.8.26.0228 da 30ª Vara Foro Central Criminal Barra Funda/SP (PEC n. 0000231-64.2024.8.26.0041).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 86, inciso I, do Código Penal, e artigo 140 da Lei de Execução Penal, REVOGO o livramento condicional e fixo o regime fechado para cumprimento das respectivas penas restantes, em relação ao sentenciado MARCOS ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA, CPF: 176.360.288-59, MT: 128205-2, RG: 23004739, RGC: 23004739, RJ: 170133336-40, recolhido no(a) Penitenciária de Mirandópolis II.

O tempo que o sentenciado permaneceu em livramento condicional não poderá ser computado como de efetivo cumprimento de pena, nos termos do art. 88 do CP. Outrossim, novo pedido de livramento condicional não poderá ser concedido em relação às mesmas penas, nos termos do art. 142 da Lei de Execução penal.

Passo, doravante, a análise da falta grave ocorrida em 06/06/2023 (data do crime supracitado).

A prática de crime doloso durante o livramento condicional configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 52 da LEP. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E PORTE ILEGAL DE ARMA. FALTA GRAVE CONFIGURADA. TRÂNSITO EM JULGADO DE EVENTUAL SENTENÇA

CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO PELO COMETIMENTO DE CRIME DOLOSO PRATICADO NO CURSO DO BENEFÍCIO. MEDIDA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. I - No caso de cometimento de novo crime doloso, pelo apenado, a caracterização da falta grave independe do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 52 da LEP (Precedentes). II - Não há ilegalidade na decisão que, dentro do prazo do período de provas, suspende o benefício do livramento condicional, em razão da notícia da prática de novo delito pelo réu (art. 145, da LEP) (Precedentes do STF e do STJ). III - In casu, o Juízo da Execução, videnciando o cometimento de crime doloso cometido pelo paciente durante o período de prova do livramento condicional, suspendeu cautelarmente o benefício. Não resta configurada, portanto, qualquer ilegalidade em tal decisão (art. 145 da LEP). Habeas Corpus denegado. (STJ, HC 151.379 RS, Min. Rel. Felix Fischer, j. 18.03.2010) (g.n.).

Quanto à questão de fundo, impende ressaltar que a “falta grave” é um minus em relação ao “crime”, de modo que certa a condenação pelo crime, certa será, também, a prática de falta disciplinar de natureza grave.

Isso porque não há que se questionar a existência da falta grave ou sobre quem seja o seu autor quando estas questões já se acharem decididas no Juízo Criminal. Portanto, desnecessária a oitiva judicial do sentenciado.

Certa a prática de falta grave, tanto que transitada em julgada a condenação, cabe ao juízo da execução penal tão somente a imposição das consequências legais da já reconhecida falta disciplinar.

Consigno que para análise da quantidade de dias remidos a serem perdidos, deverá ser observado o determinado no artigo 57 da LEP que diz: “Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem

como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”.

Assim, diante da prática de falta grave, impõe-se a aplicação do artigo 127 da Lei de Execução Penal com a perda de 1/3 do tempo remido, ante a gravidade da falta disciplinar (crime doloso), que frustra sobremaneira os fins da pena.

Com nova condenação, mostra-se necessária a unificação das penas, nos termos do artigo 111 da Lei de Execução Penal.

Ressalte-se que:

“Na determinação do regime de cumprimento de pena, o regime penitenciário inicial não é necessariamente o mais brando ou intermediário imposto na condenação, mas depende, nos termos do artigo 111 da LEP, do resultado, da soma ou unificação das penas” (HC, Rel. Marrey Neto, RJD 13/187). No mesmo sentido: “Impostas novas penas, são elas somadas a fim de ser determinado o regime de cumprimento daí por diante. Cabe então ao juiz encarregado da execução determinar o regime de cumprimento das penas somadas” (Júlio Fabbrini Mirabete, EXECUÇÃO PENAL, 9ª. Ed., Ed. Atlas, nota ao art. 111, LEP, p. 322).

Nessa senda, tendo em vista a quantidade total de penas, a reincidência do sentenciado, a natureza dos delitos e a personalidade voltada para o crime, a fixação do regime fechado é medida que se impõe no caso concreto.

Ante o exposto, com relação ao sentenciado MARCOS ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA, CPF: 176.360.288-59, MT: 128205-2, RG: 23004739, RGC: 23004739,

RJI: 170133336-40, recolhido no(a) Penitenciária de Mirandópolis II:

a) reconheço a falta disciplinar grave cometida pelo sentenciado em 06/06/2023;

b) determino a regressão do sentenciado ao regime fechado, nos termos do art. 118, I, da LEP;

c) declaro a perda de 1/3 do tempo remido, iniciando novo período a partir da data da última infração julgada (art. 127, da LEP);

d) fixo o regime fechado para cumprimento das penas impostas, relativas aos Processos de Execução Criminal vigentes, quais sejam 7000124-55.2017.8.26.0554 e 0000231-64.2024.8.26.0041, 7001250-82.2013.8.26.0554. Anote-se.

Com relação ao cálculo de penas, impende consignar que a unificação de uma nova condenação às execuções criminais já em curso sempre altera o lapso para a concessão de novos benefícios executórios.” (fls. 72/74).

No presente caso, como bem constou da r. decisão acima reproduzida, realmente, mostra-se inviável a concessão da pretensão pela via sumária deste *writ*, uma vez que não se observa qualquer equívoco a determinar, nesta sumária via, a reforma da r. decisão judicial referente ao incidente de execução criminal que homologou o reconhecimento da falta grave praticada, por ter o paciente cometido novo crime no curso do livramento condicional, que acabou por ocasionar a perda do referido benefício, regressão de regime e perda de considerável lapso do tempo remido, tudo como consequência da falta grave praticada.

Portanto, a concessão da ordem pretendida por meio deste *habeas corpus* só seria possível se houvesse constrangimento, ilegalidade ou teratologia na decisão do juiz, o que não foi demonstrado no presente caso.

Nada obstante, em face do alegado

constrangimento, verifica-se da r. decisão proferida pelo douto Magistrado que ele apontou que o sentenciado foi condenado de forma definitiva por crime doloso cometido durante o período de livramento condicional, o que, por si só, justifica a aplicação do artigo 86, inciso I, do Código Penal, que prevê a revogação do benefício.

Além disso, destacou que a prática de crime doloso durante o livramento condicional configura falta disciplinar grave, nos termos do artigo 52 da Lei de Execução Penal (LEP), citou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça neste sentido, a qual dispensa o trânsito em julgado para a caracterização da falta grave.

O Juiz ressaltou que a condenação definitiva pelo novo crime torna a falta grave presumida, não sendo necessária nova oitiva do sentenciado, cabendo apenas a aplicação das consequências legais previstas. Entre essas consequências, determinou a regressão ao regime fechado, com fundamento no artigo 118, inciso I, da LEP, e a perda de 1/3 do tempo remido, conforme o artigo 127 do mesmo diploma legal. Também consignou que o tempo em que o sentenciado esteve em livramento condicional não será computado como de efetivo cumprimento de pena, nos termos do artigo 88 do Código Penal.

Ainda, o juiz determinou a unificação das penas em razão da nova condenação, de acordo com o artigo 111 da LEP, ajustando o regime prisional ao regime fechado devido à soma das penas, à reincidência, à gravidade dos delitos

e à personalidade voltada para o crime.

Por fim, esclareceu não ser possível a concessão de novo pedido de livramento condicional para as mesmas penas, conforme o artigo 142 da LEP. Dessa forma, a decisão foi amplamente fundamentada na legislação aplicável e em precedentes judiciais, destacando a gravidade da conduta e a necessidade de impor as sanções cabíveis.

Portanto, não restou verificado, no presente caso, constrangimento, ilegalidade ou teratologia na r. decisão do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais.

Assim sendo, **denega-se** a ordem.

Flavio Fenoglio
Relator